



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

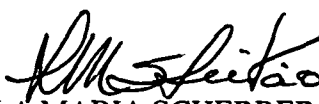
Processo nº : 13421/000.030/94-42
Recurso nº : 110.785
Matéria : IRPJ - EX. DE 1994
Recorrente : CASA BAMBINAS EDSON FERNANDES
Recorrida : DRJ em RECIFE (PE)
Sessão de : 17 de abril de 1997.
Acórdão nº : 104-14.793

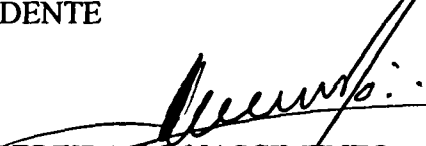
MULTA PECUNIARIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - É devida a multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou serviço prestado, n caso em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação (Lei nº8.846/94).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA BAMBINAS EDSON FERNANDES.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Maria Clélia Pereira de Andrade, Roberto William Gonçalves, Elizabeto Carreiro Varão, Luiz Carlos de Lima Franca e Remis Almeida Estol.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13421/000.030/94-42
Acórdão nº. : 104-14.793
Recurso nº : 110.785
Recorrente : CASA BAMBINAS EDSON FERNANDES

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a empresa acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 02, onde lhe é exigido o recolhimento do crédito tributário a título de multa pecuniária prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

O lançamento é decorrente de visita fiscal ao estabelecimento autuado em 08.03.94, onde constatou a falta de emissão de notas fiscais ou documento equivalente no momento das respectivas vendas, caracterizando assim omissão de receitas, de conformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.846/94, com base em pedidos apreendidos através do Termo de fls. 04.

Inconformada com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 617/618, onde alega em síntese o seguinte:

1 - que a Lei nº 8.846/94 diz que as empresa que não emitirem notas fiscais serão multadas em 300%, não informando contudo que esse percentual é sobre o valor das mercadorias;

2 -que realmente houve a venda das mercadorias constantes dos pedidos apreendidos, mas o foram para entrega futura;

3 - que houve algumas emissões de notas fiscais e que o movimento foi pouco;

4 - que a multa imposta no valor de 41.619,51 UFIR é um absurdo, pois as vendas foram em média de 13.800 UFIR;

5 - pede a devolução dos documentos apreendidos e a improcedência da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13421/000.030/94-42
Acórdão nº. : 104-14.793

A decisão monocrática, após profunda fundamentação, julga procedente a ação fiscal, por entender estar caracterizada a infração.

Intimada da decisão em 14.06.95, protocola a interessada em 04.07.95, o recurso de fls. 626, onde acrescenta que não é verdadeira a alegação fiscal, pois as notas fiscais das mercadorias constantes dos pedidos haviam sido emitidas.

É Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13421/000.030/94-42
Acórdão nº. : 104-14.793

VOTO

Conselheiro José Pereira do Nascimento, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Versa o presente processo, sobre a aplicação da multa pecuniária de 300%, por infração do artigo 3º da Lei nº 8.846/94, por infração do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Para o deslinde da questão, necessário que se analise o contido naquele dispositivo legal que diz:

“Art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda de proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13421/000.030/94-42

Acórdão nº. : 104-14.793

Art. 4º - A base de cálculo da multa que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado.

Consoante se colhe do dispositivo legal retro transcrito, a emissão do documento fiscal deve ocorrer no momento da efetivação da operação, o que não ocorreu no caso em pauta.

É fato que o direito processual consagrou o princípio de que a prova incumbe a que alega. Porém, é igualmente sabido que não se pode questionar a validade de indícios para mediante ilações deles extraídos provarem-se situações que, face as particularidades próprias, não poderiam provar de outra forma.

Esse Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, esta só deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, a imediata ação do Fisco no momento em que a operação ocorrer, o que não é o caso dos autos, mesmo porque a autuação abrange o período de 11.02.94 a 08.03.94.

Entretanto tal entendimento não pode ser aplicado no caso em tela, tendo em vista que a infração foi confessada pela recorrente de forma explícita quando da impugnação, muito embora tenha destito, sem contudo convencer, por ocasião do recurso.

Acrescente-se que, mesmo que se tratasse de vendas para entrega futura, tal fato não dispensa a emissão de nota fiscal, uma vez que ela deve ser emitida no momento da venda.

Também não se pode olvidar o fato de que a existência das chamadas notas de pedidos contendo os nomes dos adquirentes, a discriminação das mercadorias e ainda o carimbo com os dizeres “ENTREGUE”, claro está, a existência de indícios veementes de desvio de receita, invertendo-se assim o ônus da prova para o sujeito passivo, competindo a ele produzir a prova da improcedência da presunção, o que não foi feito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

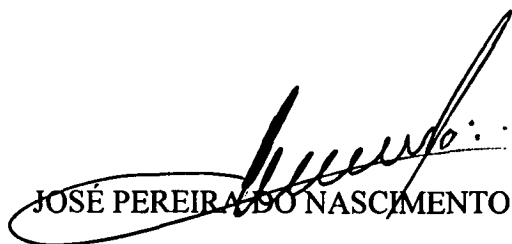
Processo nº. : 13421/000.030/94-42
Acórdão nº. : 104-14.793

A multa em questão está corretamente capitulada, sendo portanto aplicada na dosagem certa, não havendo o que reclamar nesse sentido, mesmo porque, o objeto da Lei nº8.846/94, foi estabelecer penalidade tão severa que desestimulasse a prática de omissão de receitas e consequentemente sonegação de imposto, via prática da não emissão de notas fiscais de vendas de bens ou serviços.

Enfim, correta a exigência da multa, pois restou provada e até confessada a infração descrita no artigo 2º da Lei nº 8.846/94, não cabendo qualquer reparo a decisão recorrida.

Diante do exposto e por entender de Justiça, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 abril de 1997.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO